



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	17
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	18
DESPACHOS	18
PORTARIAS.....	18
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS.....	18
EDITAIS	42

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2021.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 13953/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. EDVALDO MEIRELES GUIMARAES, NO CARGO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, 1º CLASSE, NÍVEL B, MATRÍCULA 051.241-9A, LOTADO NA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): EDVALDO MEIRELES GUIMARAES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.3

PROCESSO Nº 14056/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ZILMA FELIX DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 165.957-0A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ZILMA FELIX DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14120/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANOEL EVILASIO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO PNF-ADM-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 030.490-5A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE JULHO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MANOEL EVILASIO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12968/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ENG^a WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SEINFRA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 033/2013, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

ORDENADOR: MARIA BARBOSA DA COSTA

INTERESSADO(S): WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - 1024

DECISÃO: JULGA LEGAL O TERMO. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERA REVEL. CONSIDERAM EM ALCANCE. APLICA MULTA. DETERMINA CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14898/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IZETE TAVARES RAMOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 131.710-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 27/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IZETE TAVARES RAMOS





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.4

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15173/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO CABO QPPM OSVALDO MENEZES DA COSTA, MATRÍCULA 055.008-6B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 14/06/2019.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, OSVALDO MENEZES DA COSTA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10218/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCYLEIDE FERNANDES RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 149.238-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 22/11/2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): LUCYLEIDE FERNANDES RODRIGUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10477/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANE DE SOUZA LEAL, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE/REFERÊNCIA 002-08, MATRÍCULA 130, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 30/05/19.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, ELIANE DE SOUZA FERREIRA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10509/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LINDALVA PAES DE MELLO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 111.617-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10/12/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA LINDALVA PAES DE MELLO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.5

PROCESSO Nº 10819/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA FRANCO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 135.741-7B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10942/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOAO BATISTA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-B, MATRÍCULA 105.439-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 30/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOAO BATISTA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10957/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JACIETE BELTRÃO BERGER, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 145.250-9A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE, EM 20/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JACIETE BELTRAO BERGER

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11239/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO TERCEIRO SARGENTO QPPM ENOC FERREIRA SOMBRA, MATRÍCULA 125.717-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 23/01/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ENOC FERREIRA SOMBRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.6

PROCESSO Nº 12096/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO ALENCAR COELHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 114.028-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO ALENCAR COELHO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12711/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FÁTIMA MARIA DA ROSA GUIMARÃES, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA Nº 088.464-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 07/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FATIMA MARIA DA ROSA GUIMARAES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13096/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA ALCICLEIDE FERREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. PEDRO DE SÁ DIAS, EX-SEGURADO INATIVO NA GRADUAÇÃO DE CABO, MATRÍCULA N.º 054062-5-B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 13/05/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PEDRO DE SA DIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ALCICLEIDE FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13156/2020

ANEXOS: 14785/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. LAURA MARIA MIRANDA BRITO E DANIELA DE SOUZA BRITO, NAS CONDIÇÕES DE CÔNJUGE E FILHA MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR ATIVO, SR. RONALDO FERREIRA CORREA BRITO, NO CARGO DE SARGENTO 3, MATRÍCULA N.º 053.595-8B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.7

INTERESSADO(S): LAURA MARIA MIRANDA BRITO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DANIELA DE SOUZA BRITO, RONALDO FERREIRA CORREA BRITO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13367/2020

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO MILITAR, ALTAMIR DE SOUZA FERREIRA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPEBM, MATRÍCULA N.º 109.206-5D, DO QUADRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADA NO DOE EM 04/06/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): ALTAMIR DE SOUZA FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14606/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO ALVARO LEITE CAVALCANTE, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE CORONEL QOPM, MATRÍCULA N.º 126.703-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 06/08/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ALVARO LEITE CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10315/2021

ANEXOS: 12233/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. JANE ADÃO MARQUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. ARNALDO DE MELO MARQUES, APOSENTADO NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO 3, MATRÍCULA N.º 000.508-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF. PUBLICADA NO DOM EM: 17/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ARNALDO DE MELO MARQUES, JANE ADAO MARQUES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10391/2021

ANEXOS: 11167/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.8

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA CREMILDES FURTADO DE BENEDITO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTONIO VICTOR VIEIRA DE BENEDITO, EX-SERVIDOR APOSENTADO E ATIVO, NOS CARGOS DE PROFESSOR 3.^a CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 030.307-0C E PROFESSOR 3.^a CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 030.307-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 13/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO VICTOR VIEIRA DE BENEDITO, MARIA CREMILDES FURTADO DE BENEDITO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO ORGÃO PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO Nº 10758/2021

ANEXOS: 14074/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LECI CASTRO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. LAURO PEREIRA XAVIER, MATRÍCULA 009.946-5E, EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LAURO PEREIRA XAVIER, LECI CASTRO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10873/2021

ANEXOS: 11768/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LADISLAU SANTIAGO REBELO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JANDIRA DA SILVA REBELO, MATRÍCULA 102.793-0B, EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANDIRA DA SILVA REBELO, LADISLAU SANTIAGO REBELO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10875/2021

ANEXOS: 12569/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES, MATRÍCULA 131.276-6B, EX-SERVIDOR INATIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

INTERESSADO(S): JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES, CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.9

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11004/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. VERA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA E SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MOISES PINTO DE SOUZA, MATRÍCULA 105.241-1A, EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MOISES PINTO DE SOUZA, VERA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA E SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11034/2021

ANEXOS: 11035/2021, 11037/2021 E 11036/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA. PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6945/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - 491-A, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - 6935, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - A540

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JUGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAR. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11035/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3566/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.10

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - 4514, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - 491-A, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JUGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAR. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11037/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 4ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 17/2013, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1965/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - 4514, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - 491-A

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JUGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAR. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11036/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 17/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 693/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - 4514, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - 491-A, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JUGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAR. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.11

PROCESSO Nº 11268/2021

ANEXOS: 12613/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO TEIXEIRA REGO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA EULINA BARANDA HORTENCIO, PROFESSOR MPI-EC-B2, MATRÍCULA 012.532-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/12/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO TEIXEIRA REGO, MARIA EULINA BARANDA HORTENCIO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11459/2021

ANEXOS: 12356/2015 E 11998/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PEDRO ALENCAR DE ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. BETHEL CESARIA LEONILIA SOARES LEAO ALENCAR, MATRÍCULA 163.302-3D E 163.302-3C, EX-SERVIDORA INATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PEDRO ALENCAR DE ARAUJO, BETHEL CESARIA LEONILIA SOARES LEAO ALENCAR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11625/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 000.006-0A, EX-SERVIDOR INATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11953/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 26/11, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2996/2013)





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.12

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): ANTÔNIO GOMES FERREIRA, ROBERTO HONDA DE SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JUGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11958/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. 3º SARGENTO QPPM FRANCISLANDE OLIVEIRA DUARTE, MATRÍCULA 179.643-7A, LOTADA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISLANDE OLIVEIRA DUARTE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11965/2021

ANEXOS: 13944/2019 E 13239/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA SUELY SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANUEL ELIAS RODRIGUES DA SILVA, MATRÍCULA 063.600-2B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA SUELY SOUZA DA SILVA, MANUEL ELIAS RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11999/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AS SRAS. ADRIAN VALERIA DA SILVA MARQUES E DALVA ADRIANE DA SILVA MARQUES, NA RESPECTIVA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA DO SR. LENIVALDO CARVALHO MARQUES, MATRÍCULA 114.579-7A, EX-SERVIDOR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LENIVALDO CARVALHO MARQUES, DALVA ADRIANE DA SILVA MARQUES, ADRIAN VALERIA DA SILVA MARQUES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.13

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12001/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IVANIRA FERNANDES DOS SANTOS RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO JOSE PERASA RIBEIRO, MATRÍCULA 000.410-3A, EX-SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): FRANCISCO JOSE PERASA RIBEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, IVANIRA FERNANDES DOS SANTOS RIBEIRO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12121/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IRIS FARIAS DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 110.295-8D, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): IRIS FARIAS DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12126/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EMILIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 171.389-2A, LOTADO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): EMILIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12166/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 024/2019, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT E A ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS – AAL.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

ORDENADOR: BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.14

INTERESSADO(S): ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JUGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR.

PROCESSO Nº 12192/2021

ANEXOS: 13043/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DEBORA DE ALMEIDA E SILVA DA CUNHA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DEPENDENTE DA SRA. ALICE DE ALMEIDA E S DA CUNHA, MATRÍCULA 000.371-9A, LOTADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCEAM, PUBLICADO NO DOE EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): DÉBORA DE ALMEIDA E SILVA DA CUNHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, ALICE DE ALMEIDA E S DA CUNHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAO AO DRH. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12425/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. 1º TENENTE QOAPM LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA, MATRÍCULA 126.358-7A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO Nº 12433/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARCILIA PIZANO MIRANDA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, MATRÍCULA 398-8A, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 05 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): MARCILIA PIZANO MIRANDA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO Nº 12441/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS GAMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO D-II, MATRÍCULA 000.401-4A, LOTADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO DOM EM 12 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.15

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS GAMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12446/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NIUDETE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, MATRÍCULA 556-8A, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NIUDETE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12614/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE DA MANAUSCULT, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2015, FIRMADO COM A MANAUSCULT E O GRÊMIO RECREATIVO CARNAVALESCO PRIMO DA ILHA (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5090/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, G.R.E.S PRIMOS DA ILHA, BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): WERLY STENNYSON SILVA DE MEDEIROS - 9862

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JUGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12666/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JOYCE MARIA LIMA GONCALVES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-D, MATRÍCULA 008.649-5A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JOYCE MARIA LIMA GONCALVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12792/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.16

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VILMA ALVES PESSOA, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL/ADMINISTRAÇÃO 10-D, MATRÍCULA 050.247-2A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VILMA ALVES PESSOA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12834/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURÍCIO GOMES ORAN, PRESIDENTE DA APMC DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LÁZARO RAMOS - MUNICÍPIO DE URUCARÁ, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 029/2015, FIRMADO COM A SEDUC E A APMC DA ESC. EST. LAZARO RAMOS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4960/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MAURICIO GOMES ORAN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, APMC DA ESC. EST. LAZARO RAMOS, JOSE AUGUSTO DE MELO NETO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679

DECISÃO: DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS. ENCAMINHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 12897/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANACLETO CASTRO ALVES, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 139.496-7B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANACLETO CASTRO ALVES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12921/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MILTON LUCAS DE SOUZA SANTAREM, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 118.646-9F, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MILTON LUCAS DE SOUZA SANTAREM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13080/2021





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.17

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RIAME BRAGA MOREIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-08, MATRÍCULA 014.636-6G, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 04 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RIAME BRAGA MOREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13092/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NADIR SOCORRO GONCALVES RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSORA PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 026.450-4F DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NADIR SOCORRO GONCALVES RODRIGUES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13104/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA TRINDADE MARTINS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 106.479-7B, LOTADA NO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA TRINDADE MARTINS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

3 DE SETEMBRO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



SANTOS, DIRETORA-TÉCNICA DO IPAAM, OS SENHORES ANALISTAS OFICIANTE OSSILMAR ARAÚJO E JHULIANA CANTO (IPAAM), TENDO AINDA POR INTERESSADOS O CONSÓRCIO TECON ARDO – RC E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE OFENSA À CONSTRUÇÃO (ART.225) POR DISPENSA ILEGÍTIMA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA CONCEPÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE USINA DE CONCRETO E ASFALTO EM FAIXA ADJACENTE A CURSO D'ÁGUA E FLORESTA NATIVA EM BERURI.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 978/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente e Souza, Diretor-Presidente, e da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica, e dos Srs. Analistas Oficiantes Ossilmar Araújo e Jhuliana Canto (IPAAM), tendo ainda como interessados o Consórcio Tecon Ardo – RC e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em virtude de possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225, § 1,º, IV), para instalação de empreendimentos de significativo potencial degradador (usinas de concreto asfáltico com produção de 120 ton/hora, hotelaria para mais trabalhadores, canteiro de obras, armazenamento e distribuição de combustíveis).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Chegou ao conhecimento deste MP de Contas que o IPAAM expediu, em favor da empresa acima nominada, a Licença de Instalação L.I. n. 054/2021, liberando, em curto intervalo (menos de dois meses), sem qualquer estudo de impacto e plano de controle ambiental, a implantação de usina de concreto asfáltico próximo à rodovia BR-319, em faixa conservada do bioma Floresta Amazônica, no município de Beiruri (Km 200,94 da BR), em gleba de propriedade do INCRA, sob ocupação e acessões (benfeitorias) precárias privadas; segundo consta, a área foi locada de possuidor para cumprir contrato administrativo com o





DNIT1, de (re)pavimentação e asfaltamento de parte da referida rodovia federal interestadual (Manaus-Porto Velho – trecho C, km 198 a 250).

- Mediante a requisição e vista do respectivo processo administrativo IPAAM (proc. 1536/2021 - peças anexas), este MP de Contas constata que não há nenhuma avaliação prévia de impacto ambiental, nenhum estudo inicial ou termo de referência, nem plano de controle ambiental. Também não há qualquer registro de licença prévia condicionando a liberação do empreendimento à avaliação de impacto e à comprovação de programas e medidas mitigadoras e compensação, a despeito de o alvará de licença de operação consignar expressamente que as usinas asfálticas se tratam de unidades industriais de grande potencial impactante e de porte excepcional, característica essa que constitui precisamente o pressuposto básico da exigência constitucional do estudo prévio (conferir artigo 225, § 1.º, IV e Lei Estadual n. 3785/2012, Anexo I).

- Causa espécie – *data maxima venia* – que se tenha procedido dessa maneira, nomeadamente “expedita” e incompatível com o direito ambiental, considerando a ampla divulgação, pelo Ministério de Infraestrutura² e pelo DNIT, de garantia institucional de planejamento adequado a fim de que as obras e serviços de (re)pavimentação da BR-319 em meio à Floresta Amazônica sejam todas modelos de sustentabilidade socioambiental para o mundo. Permissa venia, a julgar pela instrução do processo administrativo, aparenta que o consórcio contratado pela Administração Federal não tem o mesmo zelo/compromisso e encontrou amparo ilegítimo no ente ambiental estadual o IPAAM, autarquia sob o controle externo operacional que compete irrenunciavelmente a esta Corte de Contas.

- Com efeito, muito embora se reconheça a elevada importância do projeto BR-319 para o Amazonas, não se pode deixar de enfrentar a verdade e perceber, no caso, violação frontal da regra constitucional de estudo prévio de impacto, do princípio igualmente constitucional do desenvolvimento sustentável e da garantia constitucional de exploração sustentável da Amazônia, ante a liberação da instalação de usina de concreto e asfalto sem o devido estudo de impacto e a consequente definição de medidas de controle ambiental, que são medidas indispensáveis a fim de assegurar a sustentabilidade da operação dessa autêntica unidade industrial, sem poluição e mais degradação ao patrimônio natural nacional, reconhecido constitucionalmente como fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225, § 4.º).

- As características adversas do empreendimento de indústria de concreto e asfalto, especialmente no contexto em que se coloca o caso concreto, pela sua localização (adjacente a curso d’água e mata nativa) e seu porte elevado (produção de 120 toneladas/horas com mais de cem trabalhadores), retratam ameaça de dano futuro, pelo perigo evidente que resulta da liberação indiscriminada de sua implantação, em detrimento de estudos e cuidados quanto à fauna, flora, recursos hídricos, saúde e segurança dos trabalhadores e moradores vizinhos da futura indústria, pelo alto grau poluidor que implica, máxime ao considerar que se encontra encravada em trecho conservado do Bioma Floresta Amazônica, cercado de recursos hídricos, floresta e demais elementos bióticos e abióticos que integram os ecossistemas amazônicos.

- Ademais, não consta que o IPAAM tenha feito sequer vistoria no imóvel a sediar a fábrica de asfalto. Sobre o ponto, paira lamentável indício de falsidade ideológica no processo





administrativo. Segundo consta, o servidor analista sr. Ossimar Araújo (mat. 105.416-3E) formalizou e assinou, juntamente com o sr. Paulo Cabral Barboza Jr., o Relatório Técnico de Vistoria – RTV n. 153/2021 – GELI, de 05 de julho de 2021 (fls. 190 a 192). Todavia, na última página desse relatório (192v), o seu chefe imediato o analista Gerente Francisco Rosivera C. Pereira determinou o retorno do assunto ao aludido servidor “considerando que não houve deslocamento ao município.” No mesmo sentido, em retratação, negando tenha feito vistoria, na mesma folha, também assina Paulo Cabral Barboza Jr. Na sequência, com o mesmo vício (ateste de vistoria possivelmente inexistente), veio ao caderno o Parecer PT n. 1000/2021 GELI, de 07 de julho, assinado pelo analista Ossimar Araújo (fls. 193 a 195).

- Nessas peças, contudo, atestam-se, por fotos, estruturas de canteiro de obras, hotelaria e armazenamento de combustível no local, já instaladas independentemente de licenciamento ambiental, possivelmente mediante desmatamento não autorizado.
- Aliás, é bem de ver, sobre o fato da ocupação e uso do imóvel, objeto do pleito de instalação da usina asfáltica (que pertence ao INCRA), as inconsistências e irregularidades assinaladas pela instrução técnica dos analistas do IPAAM, desconsideradas pelos diretores ora representados na decisão final. A partir do SICAR (sistema do cadastro ambiental rural imobiliário), com a inscrição cadastral apresentada pela empresa interessada, os técnicos do IPAAM atestaram inconsistência da caracterização e zoneamento do imóvel locado (na verdade, posse de bem público) bem como a existência de passivos ambientais na área apontada (ilícitos e danos ambientais não resolvidos). A respeito, foi expedida notificação (GELI n. 446/2021) para a empreiteira interessada esclarecer as inconsistências e resolver, por necessária pactuação, sobre a recuperação da área degradada, esta como condição de expedição de qualquer licença ambiental. Nada obstante, as irregularidades não foram solucionadas efetivamente, como, inclusive, certifica o Parecer Técnico n. 875/2021 – GGEO.
- Consultada, por este MP de Contas, a base geo do Mapbiomas alerta, confirmou-se que o referido passivo ambiental identificado e pendente de regularização é o decorrente de desmatamento ilegal recente do imóvel na área onde se pretende implantar o canteiro de obras e usina de asfalto.
- Nada obstante tais pendências e evidência de desmatamento ilegal, comprometedoras da sustentabilidade da ocupação, das obras de instalação e da operação da usina asfáltica, o parecer técnico final aprovado pela diretoria do IPAAM (o Parecer Técnico n. 1339/2021 – GELI, subscrito pela servidora Jhuliana Canto, mat. 4180), que conduziu à conclusão do processo e liberação da usina asfáltica, consigna, incoerente e imotivadamente, que todas as pendências e inconsistências podem ser superadas ao argumento de a fábrica e o canteiro estarem fixados em “área consolidada” do imóvel, como se tudo se resumisse a não mais haver cobertura vegetal nativa primária no exato local das estruturas e edificações. Erro grosseiro *data maxima venia!*
- Sobre o significativo potencial degradador das usinas de concreto asfáltico, além do próprio reconhecimento lançado no corpo da licença de operação expedida ao caso vertente, tem-se sólida referência acadêmica especializada. Os impactos causados pela usina de asfalto, que são verdadeiras unidades industriais, são pelas emissões atmosféricas (material particulados, gases), os ruídos e às águas por disposição inadequada de resíduos e efluentes vazados ao solo de óleos e combustíveis.





- Por outro lado, a tipologia da atividade, é enquadrada no Anexo I da Lei Estadual n. 3785/2012 (atividade poluidora fonte 2318). O próprio IPAAM publica referência técnica, em seu portal, pela qual orienta que o processo para controle e liberação de empreendimentos dessa classificação deve iniciar com requerimento de licença prévia (em vez de licença de instalação), orientada por estudos ambientais específicos conforme a peculiaridade do projeto, características ambientais da área e porte do empreendimento (Decreto n. 10028/87 e CONAMA n. 237/97). Não bastam projetos de ETE e obrigação de análises periódicas para controle das emissões e efluentes pois isso não trata nem mitiga todos os riscos de danos envolvidos na operação da fabricação asfáltica no meio florestal e hídrico em que se situará.
- Nessa moldura, ressaí sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia no plano concreto, aliada ao evidente perigo na demora, pois as obras prosseguem sem as indispensáveis medidas de controle ambiental, de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade na produção de concreto e asfalto, plano de recuperação de área degradada, regularização ambiental por desmatamento ilegal, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio e programas adequados via licenciamento prévio (LP).
- Em virtude das peculiaridades e riquezas do bioma Amazônia, com mais razão se coloca o dever irrenunciável de estudo de impacto da indústria de concreto e asfalto fora da zona urbana em seguimentos adjacentes a cursos d'água e com vegetação nativa preservada e vulnerável a pressões e degradação. O instrumento para definição das ações de governança para arrefecimento desses efeitos negativo é o estudo de impacto ambiental.
- Conforme adverte o festejado professor Luis Henrique Sanches, "projetos propostos em ambientes importantes devido à presença, ou possível presença, de componentes valorizados do ambiente deveriam ser cuidadosamente avaliados, ao passo que os mesmos tipos de projetos, em outro contexto ambiental ou cultural, poderiam ser dispensados de um estudo de impacto ambiental, Considere-se o caso de se abrir uma rodovia em uma zona rural dominada por monocultura de cana-de-açúcar; certamente esse projeto causaria impactos menos significativos que uma rodovia de características similares, mas que cortasse uma zona contendo amplos remanescentes de vegetação nativa."
- Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciadas as obras, é aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra.
- Assenta a jurisprudência do STF que a supressão de fases no licenciamento ambiental, como no caso (sem EIA e LP), fere a Constituição Federal e o instituto jurídico pertinente, constante de norma nacional, enquanto instrumento fundamental da política nacional do meio ambiente.
- Por terem liberado voluntária e dolosamente, com erros grosseiros, empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes representados estão incurso nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e tem responsabilidade de ressarcir danos ambientais a liquidar e a recuperar





efetivamente a área degradada pelo fato da obra. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico das exigências faltantes para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídica para implantação expedita e inválida das usinas asfálticas.

- Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar para que se fixe prazo imediato para a exigência de programa de controle ambiental subsidiado pelo devido estudo de impacto ambiental.

Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a concessão liminar de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.24

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.25

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.073/2021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.26

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO (OAB/AM Nº 2.819); DR. ANDRÉ LIMA SOARES (OAB/AM Nº 14.249); E DR. MAURO CELI MARTINS (OAB/AM Nº 2.907)

REPRESENTADA: SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, DIRETORA-PRESIDENTE DA ADS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EM FACE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA COM APOIO ESTRUTURAL, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, SERVIÇOS TÉCNICOS, LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA REVERSA E DE TRANSPORTE MULTIMODAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, CONTAINERS FRIGORIFICADOS, EQUIPAMENTOS DE SUPORTE, EMBARCAÇÕES E DEMAIS ARTEFATOS, NECESSÁRIOS AO ESCOAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, PROVENIENTE DO PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – PREME.

COSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 979/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.** em face da **Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS**, de responsabilidade da Sra. Michelle Macedo Bessa, Diretora-Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigorificados, equipamentos de**





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.27

suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- No presente caso não se trata de serviços comuns a serem contratados pelo órgão licitante e que sirvam, também, para aquisição pelos demais órgãos da administração pública. Em outras palavras, a especificidade dos serviços a serem contratados servirão apenas para o órgão licitante, o que afasta, conforme já realçado, a utilização do Sistema de Registro de Preços, eis que a licitação tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigorificados, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME”;
- Há serviços em que inexistente demanda por itens isolados, ou seja, os serviços não podem ser dissociados, afastando, por conseguinte, a utilização do sistema de registro de preços que foi criado para atender as diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para efetivação dessas aquisições, aproximando a administração pública a conceitos modernos de logística, como o “Almoxarifado Virtual” e o “Just-in-Time”;
- Quando a execução do conjunto de ações/tarefas não pode ser dissociada, ou seja, requer unidade na execução, seja em razão da natureza dos serviços seja em razão do nível de qualificação exigível para sua execução, impondo ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico o qual não pode ser fragmentado, afasta-se a utilização do sistema de registro de preços;
- É o caso presente, pois, não se pode fragmentar a execução dos serviços a serem contratados, devendo a empresa que pactuar com a administração exercer seu mister de forma uníssona, exatamente em razão da qualificação exigível para os trabalhos a serem exercidos;
- Veja-se, portanto, que o objeto a ser licitado, em não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constantes no citado art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, conforme ocorre no presente caso, nem tampouco servindo para utilização dos demais órgãos da administração pública, enseja o afastamento da aplicabilidade do SRP que é de dever por parte deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- Requer, portanto, o acolhimento da presente preliminar para tornar nulo o edital do Pregão Presencial nº 010/2021, uma vez que a licitação com o objeto agora licitado não pode ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, pelos motivos já expostos, devendo a Administração Pública lançar novo Edital com a comprovação da respectiva dotação orçamentária para tal desiderato;
- Pela leitura do edital em tela, verificou-se a existência de várias irregularidades do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência que impedem a abertura do certame;





- O edital permitiu a habilitação de licitantes que apresentem ILG menor que 1,0. Ocorre que tal habilitação fica condicionada ao atendimento das demais exigências editalícias acrescidas da empresa concorrente possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado pela administração para a contratação;
- A ADS não divulgou o valor estimado para contratação, nem no edital, muito menos no termo de referência, não podendo, dessa forma, servir tal exigência como parâmetro para habilitação, o que configura evidente caráter restritivo no certame;
- Há evidente conflito nas normas editalícias diante da inversão de fases prevista. A cláusula 5.11 determina que, caso o licitante não atenda as exigências de habilitação, o pregoeiro examine a oferta subsequente de menor valor, verificando novamente a documentação de habilitação e assim sucessivamente até a obtenção da proposta mais vantajosa e que atenda a todos os requisitos de habilitação;
- Ora, se foi prevista a inversão de fases, todas as empresas credenciadas terão abertos os envelopes de habilitação e, conseqüentemente sua documentação analisada, sendo impossível verificar tais documentos após a fase de lances. Repita-se, a inversão de fases foi decisão e opção da comissão licitante, devendo ser esclarecido de forma cristalina qual o procedimento que será efetivamente adotado;
- Mais uma incompatibilidade no procedimento adotado pela comissão de licitação. Não é possível que os envelopes de preços sejam entregues somente após a fase de habilitação, visando a garantia e respeito dos mais basilares princípios do direito administrativo e das licitações;
- Referidos envelopes devem ser entregues por ocasião da abertura da licitação e credenciamento, em conjunto com os envelopes de habilitação, para, após rubricados, ficarem sob a guarda da comissão de licitação até o momento de sua abertura, que só irá ocorrer após decorrido o prazo de apresentação de recurso, contrarrazões e julgamento da documentação de habilitação;
- O edital está prevendo que os lances sejam verbais, sucessivos e de valores distintos e decrescentes em relação à proposta de menor preço – item 7.3;
- A determinação legal é que os lances sejam verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços ofertados. Ora, é óbvio que os lances devem conter valores sempre inferiores aos já ofertados, mas os propostos pelo próprio licitante. Imagine que um licitante oferte valores inexequíveis, ele irá engessar todo o certame, para, somente após comprovada a inexequibilidades, ser feita nova rodada de lances, o que irá delongar o certame sem a menor necessidade, além de contrariar o dispositivo legal;
- O edital prevê no item 8 uma fase de visita técnica;
- Duas situações se impõem. Primeiro que a visita técnica estaria sendo prevista após a fase de lances, que, pela inversão de fases prevista teria acontecido após a análise da documentação de habilitação, restando prejudicada a parte final do item 8.4 que determinada a abertura dos documentos de habilitação após a referida vistoria;
- Segundo, a vistoria, diligência possível e prevista em lei, deve ser acompanhada pelos demais licitantes, devendo dela ser confeccionado laudo, e, necessariamente, dado conhecimento a todos, inclusive com a possibilidade de recurso. Dessa forma, a vistoria não pode ser, a critério da administração, acontecer ou não. Ademais, deve ser a agência





explicita em que equipamentos ela irá solicitar ficha técnica e quais itens espera verificar. Inadmita-se tamanho grau de discricionariedade pela administração;

- O edital prevê no item referente a qualificação técnica, que os licitantes devem apresentar tantos atestados quanto necessários para comprovação de já ter executado pelo menos 30% das quantidades propostas de preços apresentadas na licitação;
- Em que pese o Termo de Referência autorizar a subcontratação, não há previsão no edital nesse sentido, devendo ser proibida a subcontratação. Ademais, não há limite para subcontratação, contrariando o dispositivo legal;
- A licitação é composta por 28 itens alocados em um único lote. Cada um dos itens traz exigências e especificações mínimas a serem atendidas pelos interessados em participar do certame;
- Tais requisitos impactam diretamente na formação de preço, já que não se tem informações suficientes em alguns itens a embasar a oferta a ser proposta pelos concorrentes;
- Enfim, tanto o Edital como o Termo de Referência padecem de erros grosseiros que afetam não somente o caráter competitivo do processo licitatório, mas também, princípios básicos das licitações públicas, tal como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, merecendo intervenção imediata deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a fim de evitar que se leve adiante incongruências/irregularidades das mais diversas possíveis.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a **suspensão da licitação**, e, no mérito, e que fosse ao órgão licitante que realizasse o quanto antes as adequações apontadas, devendo ser anulado o certame, já que não respeitou e cumpriu as determinações legais, ou, uma vez realizadas todas as correções necessárias, sejam restabelecidos os prazos e marcada nova data de abertura da licitação.

Primeiramente, é válido ressaltar que essa Presidência, por meio do Despacho nº 915/2021 – GP (fls. 133/137), após análise dos requisitos dos presentes autos, admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer, bem como encaminhasse o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Ato contínuo, o referido despacho fora regularmente publicado no DOE deste TCE/AM em 20/08/2021, Edição nº 2602, Pags. 18/23 (fls. 138/169), e encaminhado ao Exmo. Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro,





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.30

Relator da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, referente ao biênio 2020/2021, conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Após, o presente caderno processual retornou a esta Presidência contendo Despacho às fls. 170/171, informando que, embora o Conselheiro-Relator tenha sido designado para apreciação da medida cautelar, nos termos regimentais, excepcionalmente, não poderia se pronunciar no tempo hábil requerido pela medida de urgência, em razão de estar em viagem oficial por esta Corte de Contas, conforme expediente que deu origem ao Processo SEI nº 006089/2021, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, passou a deter competência para apreciar a presente Representação.

Após análise sumária da exordial e da documentação anexada, esta Presidência entendeu que estavam presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual **deferiu** o pedido de medida cautelar pleiteado, determinando que a Diretora-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS **suspendesse o Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS**, até ulterior decisão, conforme se verifica no Despacho nº 920/2021 – GP (fls. 172/187), publicado no DOE deste TCE/AM em 23/08/2021, Edição nº 2603, Pág. 8/24 (fls. 188/204), nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, bem como no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020).

Em seguida, a Sra. Michelle Macedo Bessa, Presidente da ADS, Representada, e a empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Representante, foram regularmente cientificados da decisão no dia 23/08/2021, via e-mail, através dos Ofícios nº 476/2021 – DIMU e nº 475/2021 – DIMU (fls. 205/2019).

Após, na data de 27/08/2021, a Representada apresentou Manifestação para fins de revogação da cautelar concedida (fls. 210/262), alegando o que segue:

- A título elucidativo é importante mencionar que é no mínimo curioso que a Representante venha se insurgir contra a utilização do procedimento auxiliar de licitação denominado sistema de registro de preços, vez que no ano de 2018, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 008/2018 – CIL/ADS, que objetivava justamente a contratação, por intermédio de registro de preços, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de execução da logística para apoio estrutural, compreendendo o planejamento, a organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, e demais artefatos necessários para a execução do escoamento e armazenagem e distribuição da produção rural, provenientes do PREME – Programa de Regionalização da Merenda Escolar;





- É dizer, em termos mais simples, que a Representante ataca o procedimento, a organização dos trabalhos e a modalidade de licitação pela qual se beneficiou por anos prestando serviços à Administração idênticos ao que serão licitados nesse momento;
- Ora, o comportamento adotado pela Representante no presente expediente se não é capaz de configurar litigância de má-fé tipicamente compreendida, no mínimo pode se dizer que a parte adversa atenta contra a boa-fé quando omite os fatos aqui apresentados, praticando o que tecnicamente é chamado de *venire contra factum proprium* no plano do direito material;
- Por si só, a conduta contraditória da Representante já seria capaz de colocar em xeque a suposta fumaça do direito que alegou ter para subsidiar o deferimento da liminar pretendida, prejudicando por consequência o perigo na demora, sem os quais, não há de se falar em deferimento de cautelar em sede de liminar;
- Como bem exposto nos autos do processo, esta Agência pretende efetuar o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de logística com apoio estrutural compreendendo o planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística, armazenagem reversa e de transporte multimodal, necessários para o escoamento, armazenagem e distribuição da produção rural, provenientes do Programa de Regionalização da Merenda Escolar;
- Os referidos gêneros alimentícios são demandados dos produtores rurais, associações, cooperativas e agroindústrias localizadas em toda a extensão territorial do Estado do Amazonas e entregues nas mais de 300 escolas atendidas em toda a extensão territorial;
- A variação da demanda se mostra, a título exemplificativo, pela variação anual da quantidade de credenciados no Programa por meio dos quais se dará a aquisição dos gêneros a serem distribuídos através da logística do Programa, objeto do certame aqui questionado;
- Esclarece-se que a execução do Programa se dá de acordo com a demanda e necessidade da Secretaria de Educação - SEDUC para fornecimento dos insumos às escolas, sendo válido ressaltar que a operacionalização desta política pública é efetuada de forma simultânea em quase todos os municípios do estado do Amazonas, o que demanda a disponibilização de forma imediata de estruturas de armazenamento, transporte e serviços, além de expertise no gerenciamento dessas operações, de forma a possibilitar o escoamento da produção em tempo hábil, por se tratar de gêneros alimentícios regionais perecíveis;
- Ora, tem-se que pela natureza do objeto não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração e o Sistema de Registro de Preços é exatamente o meio formal para a administração Pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição;
- Portanto, restando clara a compatibilidade entre o Sistema de Registro de Preços e o objeto da contratação, tem-se que não existe fumaça de direito que enseje no deferimento de medida cautelar, que deve portanto, ser revogada;





- Esclarece-se, empresa TRAIRI possui contrato de logística com esta Agência, firmado em 2018 Contrato nº 338/2018, que permanecerá vigente até que se obtenha um vencedor através do Pregão Presencial nº 010/2021, em razão da necessidade da continuidade do serviço prestado sob pena de faltar merenda escolar nas escolas do Estado;
- Logo, resta clara a real intenção do representante que, evadido de má-fé, se insurge através de uma medida cautelar para tratar de questões que pela sua essência poderiam ser resolvidas através de uma simples impugnação ao edital, oportunidade esta que lhe foi concedida, restando silente;
- Também foi ponto nevrálgico na demanda trazida para esta Corte Estadual de Contas a suposta existência de normas editalícias que seriam conflitantes, o que causaria insegurança jurídica para os que pretendessem participar do certame;
- Nesse ponto, como norte balizador do raciocínio que aqui será exposto, cabe ressaltar que a atuação da Administração Pública de modo geral, seja lá qual for a natureza do órgão que a compõe, deve ser guiada pelo princípio da Autotutela Administrativa, que, como bem se sabe, deve ser interpretado de maneira ampla;
- Feito o esclarecimento técnico inicial, cumpre destacar que a fase e visita técnica encontra esteio no Art.56, §2º, da Lei 13.303/2016, onde o ordenamento jurídico das Empresas Públicas permite a realização de diligências, em caráter amplo, para que se possa aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a demonstração clara e precisa a razoabilidade do preço proposto;
- Nesse sentir, da interpretação ampla do dispositivo, percebe-se que a diligência pode ser realizada tanto na fase de habilitação quanto após a colheita dos lances verbais, independentemente da adoção de inversão de fases ou do rito ordinário;
- Ainda quanto aos aspectos que tangenciam a visita técnica, diferentemente do que está sendo alegado pela Representante, em respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, probidade administrativa, publicidade e transparência, cumpre esclarecer que a visita técnica é aberta para acompanhamento não só das demais empresas que participam do certame, mas para todo e qualquer cidadão que esteja disposto a acompanhar o ato administrativo que compõe o procedimento licitatório;
- No que toca ao item 8.4. do instrumento convocatório, especialmente no ponto que dispõe sobre a abertura dos envelopes de habilitação após a fase da visita técnica, necessário esclarecer que é permitido à Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da Autotutela Administrativa, revisar seus atos a todo momento;
- O princípio referido também incide de maneira ampla, podendo inclusive, após ultrapassadas as fases procedimentais do certame, a autoridade que disponha de competência para homologar o resultado revogar a licitação por razões de interesse público ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, essa é a sumarização da redação do Art.62 da Lei nº13.303/20164;
- Logo, é natural que após a realização da visita técnica ocorra a revisão dos documentos de habilitação, caso o Pregoeiro ou a Comissão entenda necessário, com o intuito de





verificar se o que foi identificado na oportunidade da diligência está de acordo com a documentação apresentada nas fases que antecederam aquele momento;

- A empresa Representante causa confusão com a normas editalícias de maneira proposital, vez que a interpretação sistemática dos termos do instrumento convocatório não permite sequer chegar numa conclusão diversa, pois, como se vê de maneira hialina, as fases estão bem-dispostas e devidamente enumeradas, no Termo de Referência e no Edital;

- Informa a empresa Representante que não foi estipulado limite máximo ou mínimo para as hipóteses de subcontratação, entendendo, ao final, que deverá ser proibida a subcontratação, no entanto, sem dar razão razoável para tanto;

- Quanto a este ponto, em específico, a legislação permite a subcontratação, observado as condições previstas no edital, de acordo com a determinação do próprio ente licitante, conforme art. 78 da Lei nº 13.303/2016;

- A ausência de previsão do percentual admitido não implica por si só em anulação ou revogação do Edital, tendo em vista ser um vício sanável, que poderia ter sido objeto de uma simples impugnação ao instrumento, oportunidade esta que a representante não aproveitou, como já exposto na presente defesa;

- Sendo vício sanável que é, será acrescido ao Edital um percentual para a subcontratação, pedindo-se, portanto pela revogação da liminar. Uma vez revogada, o procedimento licitatório será reaberto, sendo então concedido novo prazo para apresentação das propostas dos interessados na participação do certame;

- Em sua Representação a empresa ataca cláusula do Edital que dispõe que serão habilitadas as licitantes que apresentarem ILG menor do que 1, desde que atendam as demais exigências e comprovem possuir valor mínimo de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para contratação;

- A impugnação do item, supostamente, encontra esteio no fato de esta Empresa Pública não ter divulgado o valor estimado para contratação, ensejando subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação;

- Inicialmente cumpre ponderar que o item 5.3.4. do instrumento convocatório tem como condão assegurar que a empresa participante do procedimento licitatório apresente capacidade econômica e financeira de manter o objeto exequível durante todo o prazo do contrato, bem como, em caso de falta contratual, possua condições de cumprir com as penalidades a ela impostas sem prejuízo da continuidade dos serviços;

- Ladeando o raciocínio aqui posto, vê-se ainda que a exigência está pautada em critérios objetivos, dados os respectivos cálculos e porcentagens expressamente dispostas no instrumento convocatório, de conhecimento e acesso público, e usualmente requisitadas em certames licitatórios no âmbito da Administração Pública em suas mais diversas esferas;

- A razão para a chancela do referido entendimento encontra amparo no fato de que a publicação prévia do orçamento estimado acaba ocasionando o famigerado efeito âncora,





elevando o preço das propostas ao máximo possível do valor de referência da Administração, o que acaba por desbordar do interesse público pautado na eficiência;

- Na mesma esteira do que já foi afirmado no tópico anterior, não há de se falar em ofensa a qualquer princípio que rege a matéria de licitações no particular da desclassificação dos preços por conta do sigilo no orçamento;

- Os preços apresentados nas propostas de preços no bojo do certame devem representar os preços praticados no mercado de acordo com o seguimento de cada contratação, seja ela de bens ou serviços;

- Na Representação manejada consta argumentação contrariando a forma na qual será realizada a colheita de lances verbais, levando à conclusão equivocada de que seria inadequado que os lances sejam verbais, sucessivos e de valores distintos e decrescentes, sob pena de permitir a oferta de preços inexequíveis;

- Sobre o dito argumento, não são necessários maiores esforços para perceber que não assiste razão à Representante, unicamente pelo fato de que o modus que consta do edital nada mais é do que o estrito cumprimento da Lei nº10.520/2002 e Art.52 da Lei nº13.303/2016;

- Afirma a empresa que o Termo de Referência e o Edital não contém justificativa suficiente para autorizar o aumento do quantitativo mínimo a ser exigido a título de capacidade técnica, pois carecem de argumentos de fato e de direito plausíveis;

- Nesse ponto, cumpre ressaltar que já é entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União que apenas é ilícita a exigência de quantitativos mínimos de atestados de capacidade técnica em patamar superior a 50% dos quantitativos de bens ou serviços pretendidos sem justificativa para tanto, é o que versa o Acórdão nº1.052/2012 do Plenário – TCU;

- A justificativa para a exigência de quantitativos mínimos que consta no Termo de Referência e que foi replicada no Edital caminha exatamente nesse sentido, ratificando que a contratação pretendida por intermédio do certame objetiva atender quase a totalidade dos municípios do Estado do Amazonas, ente federativo de dimensões continentais (1.571.000 Km²), necessitando, em respeito à razoabilidade e ao porte da contratação, que o licitante apresente substancial capacidade técnica e operacional para garantir a contento a execução do contrato;

- Alega a representante que em alguns itens do Edital e do Termo de Referência não se tem informações suficientes de forma a embasar a oferta a ser proposta pelos concorrentes.

- Acerca dos preços apresentados nas propostas de preços no bojo do certame, estes devem representar os preços praticados no mercado de acordo com o seguimento de cada contratação, seja ela de bens ou serviços;

- Ademais, a incerteza e flutuação da demanda é que caracterizam e justificam a utilização do Sistema de Registro de Preços para a execução dos serviços descritos no Termo de Referência;





- Afirma a empresa que as disposições constantes no item 7 (a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5) são requisitos de licitação e não de contratação;
- Contudo, sendo a contratação decorrente de licitação e considerando que a regularidade da documentação apresentada deve ser mantida em todo o processo de contratação, não há qualquer impedimento legal para a exigência de apresentação dos referidos documentos e demais constantes no termo, no momento da contratação e durante toda a execução do contrato;
- Portanto, não há qualquer prejuízo quanto da apresentação de tais documentos na fase de contratação da empresa vencedora do certame. Ademais, a exigência de tais documentações anteriores à formalização do contrato podem provocar um óbice às empresas que adotarão medidas para a execução de um contrato que não se tem a garantia de formalização, tendo em vista que o Sistema de Registro de Preços é exatamente o meio formal para a administração Pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição;

Por fim, a Representada requer, em suma, a **revogação da Medida Cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 010/2021-CIL-ADS** tendo em vista a ausência da comprovação do caso de urgência e do não reconhecimento da plausibilidade do direito, sendo dado prosseguimento ao feito com a realização do certame.

Assim, considerando que o atendimento do pedido poderá ensejar modulação na Medida Cautelar anteriormente concedida (fls. 172/187), na data de 30/08/2021, os autos retornaram ao Gabinete desta Presidência, nos termos do §5º do art. 42-B da Lei 2423/1996, para adoção das medidas cabíveis.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do Pedido de Revogação da Medida Cautelar.

Ab initio, destaca-se que o presente processo tem como objeto apurar possível ilegalidade no Pregão Presencial nº 10/2021 – CIL/ADS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers refrigerados, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME.

Pois bem, quando da análise da exordial, esta Presidência verificou que, em sede de preliminar, a empresa alegou que o objeto da licitação não trata de serviços comuns a serem contratados pelo órgão licitante e que sirvam, também, para aquisição pelos demais órgãos da Administração Pública, não sendo cabível formação de Ata





de Registro de Preços para futura contratação do objeto ofertado. Em outras palavras, a especificidade dos serviços a serem contratados servirão apenas para o órgão licitante, o que afasta a utilização do Sistema de Registro de Preços, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

Por sua vez, a Representada, quanto a este item, esclareceu que a execução do PREME se dá de acordo com a demanda e necessidade da Secretaria de Educação - SEDUC para fornecimento dos insumos às escolas, sendo válido ressaltar que a operacionalização desta política pública é efetuada de forma simultânea em quase todos os municípios do estado do Amazonas, o que demanda a disponibilização de forma imediata de estruturas de armazenamento, transporte e serviços, além de expertise no gerenciamento dessas operações, de forma a possibilitar o escoamento da produção em tempo hábil, por se tratar de gêneros alimentícios regionais perecíveis.

Verifica-se que a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS possui a missão de contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado do Amazonas, com base nos recursos florestais, agropecuários, minerais e pesqueiros, garantindo a geração de renda local e conservação, realizando o papel de agente catalizador das negociações entre seu público alvo e os Mercados consumidores Privados e Governamentais.

Dentre as ações desenvolvidas pela empresa pública, encontra-se o Programa de Regionalização da Merenda Escolar-PREME, o qual é coordenado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com o auxílio da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, conforme se verifica na Lei n.º 3.454, de 10 de dezembro de 2009:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PREME, com o objetivo de garantir a utilização de gêneros alimentícios regionais na merenda escolar servida na rede pública estadual de ensino, contribuindo para o desenvolvimento físico, intelectual e pedagógico dos alunos e estimulando o aumento da produção hortifrutigranjeira, florestal, extrativista e agroindustrial regionais.

Art. 2º - **O PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PREME será coordenado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com o auxílio da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, e tem as seguintes finalidades:**

- I - instituir e fomentar uma economia de produção sustentada de alimentos voltados à merenda escolar, a partir de uma demanda específica e definida;
- II - resgatar e respeitar os hábitos alimentares regionais;
- III - integrar a merenda escolar à proposta pedagógica das escolas, por meio de discussões sobre alimentação, saúde, higiene e produção agropecuária, pesqueira, florestal e outras provenientes do Setor Primário;





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.37

- IV - propiciar a produção de alimentos regionais de acordo com as vocações dos Municípios;
- V - reduzir custos com a merenda escolar, por meio da economia com transporte e armazenamento dos alimentos;
- VI - fomentar a geração de emprego e renda no interior do Estado. (*grifo*)

Neste contexto, conforme exposto pela Agência Pública, o PREME vem se apresentando como uma das políticas públicas mais exitosas do setor primário no estado, por garantir, segundo disposição do art. 1º da Lei nº 3.454/2009, a utilização de gêneros alimentícios regionais na merenda escolar que é servida em toda a rede pública estadual de ensino, seja na capital ou nos demais interiores. De acordo com as informações da SEDUC, o Programa atende, ao todo, 304 escolas estaduais de Manaus e da região metropolitana.

Os referidos gêneros alimentícios são demandados dos produtores rurais, associações, cooperativas e agroindústrias localizadas em toda a extensão territorial do Estado do Amazonas e entregues nas mais de 300 escolas atendidas em toda a extensão territorial, sendo a demanda variável de acordo com quantidade de credenciados no Programa.

Assim, entende-se que a execução do PREME se dá de acordo com a demanda e necessidade da SEDUC para fornecimento dos insumos às escolas, bem como depende da quantidade de credenciados no Programa, sendo válido ressaltar que a operacionalização desta política pública é efetuada de forma simultânea em quase todos os municípios do estado do Amazonas, o que demanda a disponibilização de forma imediata de estruturas de armazenamento, transporte e serviços, além de expertise no gerenciamento dessas operações, de forma a possibilitar o escoamento da produção em tempo hábil, por se tratar de gêneros alimentícios regionais perecíveis.

Dessa forma, ao analisar sumariamente a Manifestação da Representada, com base nas informações constantes nos autos, tem-se que pela natureza do objeto aparentemente não é possível definir de maneira prévia o quantitativo a ser demandado pela Administração, sendo o Sistema de Registro de Preços, ao que tudo indica, o meio formal para a Administração Pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição.

Portanto, considerando a possível incerteza do quantitativo do objeto a ser contratado, o uso do SRP no presente caso encontra respaldo no art. 3º, IV, do Decreto nº 7.892/2013, bem como no art. 3º, II e IV, do Decreto nº 40.674/2019, como se demonstra:

DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;





II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** (grifo)

DECRETO ESTADUAL Nº 40.674/2019

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, necessários à Administração, para o desempenho das suas atribuições;

III - quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços, para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - **quando pela natureza do objeto não for possível definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

§1º. O SRP poderá, ainda, ser utilizado em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto. (grifo)

Sobre o tema, vejamos o que leciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 2197/2015 - Plenário

A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, **quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.** Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários. (Relator: Benjamin Zymler). (grifo)

Dessa forma, verifica-se aparente compatibilidade entre o Sistema de Registro de Preços e o objeto da contratação, o que coloca em xeque a existência do *fumus boni iuris* que ensejou no deferimento de medida cautelar.

Ademais, a Representada trouxe à baila que a Representante, no ano de 2018, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 008/2018 – CIL/ADS, que objetivava a contratação, por intermédio de registro de preços, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de execução da logística para apoio estrutural, compreendendo o planejamento, a organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte, disponibilização de veículos pesados, containers refrigerados, equipamentos de suporte, e demais artefatos necessários para a execução do escoamento e armazenagem e





Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá rever, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos, resguardando assim o princípio da autotutela administrativa.

Outrossim, a autotutela administrativa encontra respaldo nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válida e eficaz a revisão de seus atos pela Administração Pública, conforme proposto pela própria ADS, a fim de sanar os aparentes vícios no Edital de Pregão Presencial nº 010/2021 – CIL/ADS.

Assim, entendo, em juízo de cognição sumária que, após análise dos argumentos trazidos pela ADS, os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar deixaram de existir no presente pleito, uma vez que o Sistema de Registro de Preços é, ao que tudo indica, a opção adequada para o certame já que o não é possível definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, bem como em razão da possibilidade de sanar as contradições no instrumento convocatório quanto à visita técnica e o quantitativo limite para a subcontratação, em atenção ao princípio da autotutela.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre a medida cautelar. Isso quer dizer que os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pela Representada.

Isto posto, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida, uma vez que os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar deixaram de existir no presente pleito, uma vez que o Sistema de Registro de Preços é, aparentemente, a opção adequada para o certame já que o não é possível definir





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.41

exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, devendo ainda ser determinado que a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS proceda com uma revisão geral do Edital e do Termo de Referência, de modo a sanar quaisquer vícios formais, dentre eles, os apontados pela Representante no tocante à visita técnica e ao quantitativo limite para a subcontratação. Após as retificações, o certame poderá continuar com o restabelecimento dos prazos e nova data de abertura da licitação.

Ato contínuo, determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em até **24 (vinte e quatro) horas** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a **Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS** para que tome ciência da **REVOGAÇÃO** da medida cautelar anteriormente concedida e, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis para a revisão geral do Edital e do Termo de Referência, de modo a sanar quaisquer vícios formais, dentre eles, os apontados pela Representante no tocante à visita técnica e ao quantitativo limite para a subcontratação. Após as retificações, o certame poderá continuar com o restabelecimento dos prazos e nova data de abertura da licitação, nos termos legais.
3. Após o cumprimento do item acima, **ENCAMINHE** os autos ao Relator do feito para que adote as medidas cabíveis para instrução ordinária do feito, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e art. 73, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.42

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LUCILENE PEREIRA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 320/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 07 de maio de 2020, Edição n.º 2284, fls. 16, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16.962/2019**, tem como objeto a **APOSENTADORIA** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.43

RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de setembro de 2021

Edição nº 2615 Pag.44



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

